



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 85-56.
2012.6.14.0037 – CLASSE 32 – MOJU – PARÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Coligação O Povo Quer Continuar com o Trabalho

Advogados: André Ramy Pereira Bassalo e outros

Agravada: Coligação Minha Terra, Meu Lugar

Advogados: Alano Luiz Queiroz Pinheiro e outros

Eleições 2012. DRAP. Tempestividade.

1. O Tribunal *a quo* assentou a tempestividade do DRAP da agravada por dois fundamentos: a) ele seria retificação de um primeiro, o qual foi regularmente apresentado às 19h; e b) se este DRAP somente foi registrado no sistema às 21h07, isso ocorreu porque a agravada se encontrava no cartório eleitoral desde antes das 19h.

2. Para afastar essa conclusão da Corte de origem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

3. Não é cabível a indicação, no agravo regimental, de dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão regional quando tal norma não foi apontada como infringida no recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Coligação O Povo Quer Continuar com o Trabalho interpôs recurso especial (fls. 196-209) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que negou provimento a recurso e manteve a sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Minha Terra, Meu Lugar (fls. 168-173).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 230-233):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 168):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DRAP. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SUBSCRITORA. FORMALIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DRAP assinado por representante da coligação;

2. Atas regulares;

3. O DRAP é tempestivo porque o segundo protocolo fora feito às 21h07min, contudo, entendo trata-se de retificação ao primeiro DRAP, regularmente protocolado antes das 19h. Ademais, se o pedido fora recebido no sistema somente às 21h07min, certamente ocorreu porque o recorrido se encontra no cartório eleitoral antes das 19h, horário de encerramento do atendimento ao público, e, como de praxis no último dia de requerimento para os registros, pelo volume de trabalho, somente fora recebido no sistema após as 19h, ainda que não contenha certidão do chefe de cartório neste sentido.

4. Quanto à alegação de ausência de Ata de Formalização da Coligação, de fato, esta fora juntada aos autos quando da interposição do Recurso Eleitoral, todavia, ainda que não integrante dos autos antes da prolação da sentença tratar-se-ia de vício formal, uma vez que a legislação eleitoral exige expressamente apenas a apresentação da ata da convenção partidária, e, nestas, há dicção expressa do desejo de coligar-se para o cargo majoritário com a indicação do nome dos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito;

5. No que tange à ilegitimidade subscritora do DRAP, verifica-se que tal alegação não fora feita na impugnação em primeiro grau e sequer a coligação fora notificada pelo juízo "a quo" para regularizar o suposto vício, observa-se também que conforme ata de convenção, a mesma é indicada como representante da Coligação.

6. Presentes todos os requisitos do art. 24 da Resolução TSE 23.373, impõem-se o deferimento do DRAP.



7. Recurso conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 175-181), foram eles, à unanimidade, rejeitados por decisão de fls. 190-193, assim ementada (fl. 190):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. INSATISFAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, REJEITADO.

1. Embargos que se prestam a buscar rediscutir a matéria exaustivamente debatida no Acórdão. Insatisfação. Impossibilidade.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

No recurso, a Coligação O Povo Quer Continuar com o Trabalho, em suma, alega que:

a) o presente recurso seria tempestivo, tendo por fundamento a negativa de vigência aos arts. 11, § 1º, IX, da Lei nº 9.504/97 e 27, VI, da Res.-TSE nº 23.373, bem como divergência jurisprudencial;

b) o pedido de registro da coligação recorrida foi apresentado de forma intempestiva, visto que foi protocolizado mais de duas horas após o término do prazo legal – às 21h05 –, sem nenhuma justificativa, haja vista não existir nos autos certidão atestando possível justa causa que impediu o cumprimento do prazo legal;

c) “ao adiantar no v. Acórdão que ‘se o protocolo ocorreu as 21:07 certamente o impugnado já se encontrava no interior do cartório’, a d. Relatoria realizou exercício de adivinhação, laborando contra a jurisprudência que indica a obrigatória e necessária comprovação do fortuito ou da causa de força maior, que justificasse o protocolo fora do horário” (fl. 202);

d) na medida em que o DRAP da Coligação majoritária Minha Terra, Meu Lugar foi considerado autônomo em relação ao DRAP da Coligação Quem Ama Moju Cuida, não há falar que o demonstrativo da coligação recorrida era retificador do primeiro;

e) a jurisprudência do TSE é rígida quanto ao horário de requerimento do registro de candidatura, indeferindo os registros apresentados após o horário limite previsto na legislação eleitoral;

f) o DRAP da recorrida não está completo, porquanto ausente o necessário plano de governo, documento essencial ao registro, nos termos do art. 27, VI, da Res.-TSE nº 23.373;

g) a recorrida apresentou o plano de governo da extinta Coligação Quem Ama Moju Cuida, porém “nenhum documento que a ela pertencia tem serventia para os autos do registro do DRAP DA Coligação Minha Terra Meu Lugar, daí porque o plano de governo que se encontra nos do RRC respectivo é imprestável por não pertencer a Recorrida” (fls. 207-208).



Requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão regional e indeferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação Minha Terra, Meu Lugar.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 213-221), nas quais a Coligação Minha Terra, Meu Lugar defende que não há falar em intempestividade na apresentação de seu DRAP, haja vista que, "em razão da irregularidade gerada pela Coligação Proporcional 'Quem Ama Moju, Cuida', consistente na inserção dos dados dos candidatos da Majoritária no seu DRAP, a Coligação Recorrida (Majoritária) permaneceu no Cartório da 37ª Zona Eleitoral até o saneamento daquele DRAP para, assim, protocolar o seu" (fl. 217). Assevera que, modificar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 279 do STF. Ademais, afirma que, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373, mesmo que não tivesse apresentado seu pedido de registro, poderia fazê-lo em momento posterior.

Sustenta, ainda, a preclusão quanto ao argumento referente à ausência de apresentação de plano de governo, sob o argumento de que a coligação teve o prazo de cinco dias para impugnar qualquer irregularidade verificada em seu DRAP, porém, quedou-se inerte nesse ponto. Por fim, assevera que consta do DRAP plano de governo, mesmo que pertencente a outra coligação, o qual exterioriza seus ideais, visto que foi elaborado pelos partidos que compõem a base do seu futuro governo.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento parcial do recurso, e, nessa parte, pelo seu desprovimento, asseverando que deve ser afastada a suposta negativa de vigência ao art. 27, VI, da Res.-TSE nº 23.373, porquanto somente se exige plano de governo nos processos de cargo majoritário e não em sede de DRAP. Quanto à intempestividade, opinou pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que não há alegações de violação a dispositivo de lei ou de dissídio jurisprudencial, devendo incidir, por analogia, a Súmula nº 284 do STF. Ainda que assim não fosse, consignou que, rever o entendimento do acórdão regional para afastar a tempestividade do DRAP demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Acrescento que, pela decisão de fls. 230-237, neguei seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão regional que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Minha Terra, Meu Lugar.

Em seu agravo regimental (fls. 239-248), a Coligação O Povo Quer Continuar com o Trabalho sustenta, em suma, que:

a) a matéria tratada em seu recurso especial é "de ordem pública absoluta porque fincada na INTEMPESTIVIDADE de protocolo do



pedido de registro de candidatura, posto que, o registro foi levado a efeito às 21:07 do dia 05.07.2012, como incontroverso nos autos” (fl. 240);

b) o acórdão regional violou o art. 11 da Lei nº 9.504/97, porquanto, ao deferir o DRAP protocolado após as 19h, não observou a previsão de horário estipulado para o registro de candidatura;

c) a assertiva da “possível estada no cartório antes das 19 quando o registro se deu às 21 [...] só tem fundamento no feeling da Relatora” (fl. 243), porquanto não há nos autos nenhuma certidão ou prova da existência de justa causa para aceitação do protocolo após as 19h;

d) a apreciação dessa matéria não demanda o reexame de fatos e de provas, bastando a verificação de que o Tribunal a quo reconheceu, de forma expressa, que o protocolo do DRAP da coligação agravada ocorreu após as 19 horas;

e) o acórdão recorrido utilizou argumento incerto e sem fundamentação para afastar a intempestividade alegada em seu recurso;

f) a jurisprudência desta Corte é rígida em relação ao horário de registro e entende que “os registros feitos após o horário limite previsto nos normativos” (fl. 245) devem ser indeferidos (REspe nº 22.275/PR, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS em 3.9.2004; REspe nº 21.851/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 24.8.2004 e AgR-REspe nº 260-61/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012);

g) de acordo com a jurisprudência desta Corte, a análise da tempestividade de protocolos efetuados após as 19 horas do dia 5 de julho do ano eleitoral é condicionada à existência de certidão que ateste a ocorrência de justa causa apta a afastar a intempestividade, motivo pelo qual a inexistência de tal certidão nos presentes autos impede que o registro da agravada seja deferido.

Requer o provimento deste apelo, a fim de que o recurso especial seja julgado pelo Plenário desta Corte.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 18.2.2013, conforme certidão à fl. 238, e o agravo foi interposto em 21.2.2013 (fl. 239), em petição assinada por procurador constituído nos autos (procuração à fl. 28).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 233-237):

O recurso é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado na sessão de 30.8.2012 (fl. 194) e o apelo foi interposto no dia 2.9.2012 (fl. 196), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 28).

Contudo, o apelo não merece prosperar.

Colho do acórdão regional (fls. 171-173):

Sem maiores delongas, em resumo, no dia 05.07.2012, prazo fatal para a propositura dos registros de candidatura, foram protocolados no cartório de Moju 02 (dois) DRAP's de coligação ao cargo majoritário, tendo por candidato o senhor Deodoro Pantoja da Rocha (candidato a prefeito), protocolados sob os nºs. 44.780/2012 e 57.392/2012. O primeiro protocolo ocorreu às 15h12min, foi autuado como RCAND nº 55-21, tendo como requerente a "Coligação Quem ama Moju, cuida!" (PTC / PSB / PSDB); e, às 21h05 também do dia 05.07.2012, o segundo protocolo foi recebido no cartório da 37ª ZE com os mesmos partidos da coligação alhures acrescidos de mais 07 (sete) agremiações. Este foi autuado sob o nº 85-56-RCAND tendo como requerente a Coligação Minha Terra, meu lugar! (PRB / PSL / PPS / DEM/ PRTB / PTC / PSB / PV / PRP / PSDB).

Naquele primeiro protocolo, em consulta ao sistema de acompanhamento de documentos e processos – SADP, vê-se que a Coligação "Quem ama Moju, Cuida" atravessou petição de fls. 114/115 requerendo a exclusão do primeiro DRAP. O juiz eleitoral acolheu o pedido.

Caros pares, ainda que cause estranheza que no mesmo dia tenha havido a protocolização de dois DRAP's distintos, com nome de coligações distintas, mas contendo 03 (três) partidos e o mesmo candidato ao cargo majoritário, tenho por bem ressaltar, que é real a dificuldade no manuseio pelas agremiações partidária do sistema CANDEX, onde é comum ocorrerem erros no envio das informações a esta Especializada, ademais, e no que interessa, não houve quaisquer dissidência interna entre os partidos que compõem



as agremiações. Ao contrário, no momento oportuno o vício da duplicidade foi devidamente sanado.

Em suma, não há que se falar em conexão necessária entre as ações, até porque o RCAND 55-21 já fora sentenciado sem causar prejuízo ao presente recurso.

Quanto à alegação de intempestividade na apresentação do presente DRAP, inexistente fundamento plausível. De fato, o segundo protocolo fora feito às 21h07min, contudo, entendendo trata-se de retificação ao primeiro DRAP, regularmente protocolado antes das 19h. Ademais, se o pedido fora recebido no sistema somente às 21h07min, certamente ocorreu porque o recorrido se encontra no cartório eleitoral antes das 19h, horário de encerramento do atendimento ao público, e, como de praxe no último dia de requerimento para os registros, pelo volume de trabalho, somente fora recebido no sistema após as 19h, ainda que não contenha certidão do chefe de cartório neste sentido.

[...]

Sobre a proposta de governo, a Resolução TSE que trata de Registro de Candidaturas somente exige tal documentação nos processos de cargo majoritário, no presente caso, trata-se de Registro de DRAP.

A Corte Regional Eleitoral assentou a tempestividade do DRAP da Coligação Minha Terra, Meu Lugar, por dois fundamentos: a) que ele seria retificação de um primeiro DRAP, o qual foi regularmente apresentado às 19h; b) que, se este DRAP somente foi recebido às 21h07, isso ocorreu porque a recorrida se encontrava no cartório antes das 19h e em virtude do grande volume de trabalho do cartório eleitoral, mesmo não havendo certidão do chefe de cartório nesse sentido. Ademais, consignou que a apresentação de proposta de governo somente seria exigível nos processos de registro de candidatura aos cargos majoritários e não nos de DRAP, como é o caso dos autos.

A recorrente alega, no entanto, a intempestividade do referido DRAP, sob o argumento de que ele teria sido apresentado fora do prazo legal e que não haveria nos autos certidão que comprovasse a existência de justa causa para afastar a irregularidade.

Nesse ponto, o recurso não pode sequer ser conhecido, uma vez que, como bem assentado pela doutra Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, “não há quaisquer alegações de violação a dispositivo de lei, ou de dissídio jurisprudencial, razão pela qual o recurso sob exame não preenche os requisitos de admissibilidade” (fl. 226).

Ademais, para analisar essa alegação e rever o entendimento do Tribunal a quo, que atestou a tempestividade do DRAP, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

A recorrente argui, ainda, negativa de vigência ao art. 27, VI, da Res.-TSE nº 23.323, porquanto a recorrida não teria apresentado,

com o DRAP, o seu plano de governo, documento que seria indispensável ao seu deferimento.

Em relação a tal ponto, como bem assentou o Tribunal a quo, “a Resolução TSE que trata de Registro de Candidaturas somente exige tal documentação nos processos de cargo majoritário, no presente caso, trata-se de Registro de DRAP” (fl. 173). Esclareça-se que o DRAP refere-se apenas ao registro da coligação para concorrer nas eleições majoritárias, e não, como quer fazer crer a recorrente, ao registro dos próprios candidatos, requerido em processo diverso no qual deve ser apresentado o plano de governo.

Por fim, entendo não estar demonstrada a divergência jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos da Súmula nº 291 do STF. Nessa linha, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe nº 1-14/SC, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: “a divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado” (AgR-REspe nº 8723905-47/RO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 36.312/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

A agravante insiste em que o DRAP da coligação agravada teria sido interposto fora do prazo legal.

Assinaei na decisão agravada que no recurso especial não se apontou nenhuma violação a dispositivo de lei, motivo pelo qual não poderia ser conhecido nesse ponto.

Assim, a agravante está a inovar em suas razões ao indicar violação ao art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à divergência jurisprudencial, assentei incidir na espécie a Súmula nº 291 do STF, tendo em vista que, no recurso especial, apenas se transcreveram ementas de julgados.

A agravante sequer infirma tal fundamento, razão pela qual o presente agravo regimental encontra óbice na Súmula nº 283 do STF, bem como nas razões que levaram à edição da Súmula nº 182 do STJ.



Além disso, a ementa do AgR-REspe nº 260-61/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012; do REspe nº 21.851/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 24.8.2004; e do Acórdão nº 1.657 do TRE/MG citadas pela agravante, igualmente, configuram inovação recursal.

Por outro lado, a coligação sustenta que a intempestividade do DRAP é matéria de ordem pública, que deve ser resolvida na via do recurso especial.

Entretanto a matéria, ao contrário do que fazer crer a agravante, foi examinada na decisão agravada. Tanto o é que nela assentei que, para rever o entendimento do TRE/PA que atestou a tempestividade do DRAP da coligação agravada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação O Povo Quer Continuar com o Trabalho.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 85-56.2012.6.14.0037/PA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação O Povo Quer Continuar com o Trabalho (Advogados: André Ramy Pereira Bassalo e outros). Agravada: Coligação Minha Terra, Meu Lugar (Advogados: Alano Luiz Queiroz Pinheiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.4.2013.